

## RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE AGOSTO DE 2025

Institui e regulamenta o regime de adiantamento no âmbito da SAMA – Gestão de Saneamento Básico e de Serviços Concedidos de Mauá/SP.

**EMERSON RIBEIRO DA SILVA**, Superintendente da Gestão de Saneamento Básico e de Serviços Concedidos de Mauá/SP - SAMA, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Municipal, nº 6.203, de 04 de abril de 2024, e

**CONSIDERANDO** a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que estabelece normas gerais de direito financeiro;

**CONSIDERANDO** a Lei Municipal nº 5.165, de 1º de julho de 2016, que dispõe sobre o regime de adiantamentos a servidores públicos municipais de Mauá;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 9.373, de 30 de dezembro de 2024, CAPÍTULO IX, Art. 43. em vigor desde 1º de janeiro de 2025, que disciplina normas gerais para a execução orçamentária e financeira no Município de Mauá;

**CONSIDERANDO** as Instruções nº 01/2024 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

**CONSIDERANDO** que o adiantamento de numerário é o recurso financeiro que o Tesouro coloca à disposição de uma repartição, a fim de lhe dar condições de realizar despesas de pequena monta que por sua natureza ou urgência, não possam aguardar o processamento normal;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformização de procedimento para a movimentação dos numerários a serem disponibilizados, **RESOLVE**:

### **CAPÍTULO I** **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Resolução institui e regulamenta, no âmbito da SAMA, o regime de adiantamento previsto nos artigos 65, 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964, na Lei Municipal nº 5.165/2016, na Lei da SAMA nº 6.203/2024, no Decreto Municipal nº 9.373/2024 e nas Instruções nº 01/2024 do TCE/SP.

Art. 2º. Para fins de adiantamento serão consideradas as despesas eventuais e não rotineiras, que não possam subordinar-se ao procedimento normal de licitação ou de contratação direta, e que demandem pagamento imediato:

I. Viagens, taxa de inscrições e/ou contratações de cursos, palestras, treinamentos e eventos de capacitação e aperfeiçoamento de pessoal;



II. Tributos, custas e despesas judiciais e/ou extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos, publicações diversas e citação/oficial de justiça;

III. Despesas cuja demora possa provocar prejuízo ao erário da Autarquia;

IV. Despesas com recepções e homenagens à autoridade pública em comemorações de datas cívicas e festivas;

V. Serviços gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;

VI. Aquisição de certificado digital;

VII. Encadernações avulsas e livros, em quantidade restrita;

VIII. Materiais e serviços de limpeza e higiene para consumo imediato, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos materiais/serviços;

IX. Pequenos consertos e/ou serviços excepcionais no prédio da SAMA, tais como: serviços de reparo, pintura, eletricista, encanador, chaveiro, montador de móveis, manutenção em móveis, gesso, vidraceiro, serviços de desinsetização, desratização, limpeza de caixa d'água, desde que não exista procedimento licitatório ou contrato vigente para o fornecimento dos respectivos consertos/serviços;

X. Reposição de equipamentos essenciais cuja demora possa afetar a continuidade do serviço público;

XI. Despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto pagamento;

XII. Outras despesas urgentes ou inadiáveis, desde que e autorizadas pelo Superintendente da SAMA.

Art. 3º. Consideram-se despesas de pequeno vulto ou de necessidade imediata e de pronto pagamento as realizadas com:

I. Transportes urbanos, intermunicipais e interestaduais, pedágios, estacionamento, combustível;

II. Aquisição de peças e/ou acessórios para máquinas, veículos, equipamentos, eletrodomésticos;

III. Pequenos consertos e outros serviços de necessidade imediata, desde que devidamente justificados.

Art. 4º. Fica estabelecido, no âmbito da SAMA, o limite máximo para as despesas decorrentes do regime de adiantamento, o valor de 2 (dois) salários-mínimos vigentes à época da concessão.



Parágrafo único. É vedado o fracionamento de despesa para a adequação ao limite previsto no caput deste artigo.

Art. 5°. A solicitação do adiantamento, nos casos de aquisições, deverá ser precedida de declaração negativa (Anexo III), preenchida pelo solicitante, declarando que não havia disponibilidade em estoque no Almoxarifado, e ainda, que não havia contrato de serviço em execução, devendo ser juntada no Processo Administrativo, e conterà:

- I. Nome do servidor responsável pela prestação de contas;
- II. Declaração do não impedimento para a utilização do processo;
- III. Declaração do responsável pelo adiantamento de que não se encontra em alcance, e não se encontra responsável por dois adiantamentos;
- IV. Quando viável, a pesquisa de preços com no mínimo 3 (três) cotações;

Art. 6°. Os processos de prestação de contas de adiantamentos serão autuados, física ou eletronicamente, e conterão:

- I. Cópia da nota de empenho vinculada ao adiantamento;
- II. Comprovante da transferência bancária da conta da SAMA para a conta de destino;
- III. Autorização para prorrogação do prazo de aplicação, no máximo de 30 dias (trinta dias), quando necessário;
- IV. Documento comprobatório da anulação do saldo de adiantamento não utilizado, se houver;
- V. Comprovante de depósito bancário ou ordem de pagamento do valor não utilizado, se houver;
- VI. Comprovações originais das despesas realizadas, contendo atesto do responsável pelo recebimento do material ou serviço, quando for o caso;
- VII. Parecer do Sistema de Controle Interno, conforme o Anexo II.

Parágrafo único. O parecer jurídico é dispensável, nos termos do §5° do art. 53 da Lei Federal 14.133/2021 para as despesas previstas neste Regulamento, tendo em vista o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem.

Art. 7°. Na concessão e utilização dos recursos de adiantamentos serão observados:

- I. O servidor responsável pelo adiantamento não deve estar em alcance e não ser responsável por dois adiantamentos;



II. Somente serão admitidos comprovantes das despesas realizadas dentro dos prazos de aplicação estabelecidos no art. 8º e que primem pela modicidade, em obediência aos princípios constitucionais da economicidade e legitimidade;

III. Todas as despesas serão documentadas e deverão enquadrar-se nas categorias econômicas próprias, de acordo com a classificação orçamentária;

IV. Os comprovantes deverão ser juntados no processo com a devida discriminação das despesas efetuadas, constando nos autos, obrigatoriamente, prova de que foram realizadas de forma motivada, mediante originais das notas e cupons fiscais;

V. Não serão aceitos documentos com alterações, rasuras, emendas ou entrelinhas que prejudiquem a sua clareza ou legitimidade.

Art. 8º. O prazo de aplicação para o regime de adiantamento será:

I. Até 30 (trinta) dias, contados a partir da data do recebimento da quantia na conta corrente do solicitante;

II. Até 15 (quinze) dias, nos casos de cursos, treinamentos, viagens e eventos, contados a partir da data do término da atividade.

§ 1º. Não será autorizado a utilização de recursos do adiantamento após encerrado o prazo de sua aplicação, salvo se houver prorrogação do prazo de aplicação autorizado pela Autoridade Competente;

§ 2º. No mês de dezembro, todos os saldos de adiantamento deverão ser recolhidos aos cofres do tesouro da SAMA, até o dia 15 (quinze), bem como, a apresentação da prestação de contas, mesmo que o período de aplicação não tenha expirado;

Art. 9º. Os processos de prestação de contas de adiantamentos, após julgamento e publicação das competentes quitações, deverão permanecer na SAMA pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Deverá conservar a disposição do Tribunal de Contas de São Paulo os documentos originais dos processos de prestação de contas de adiantamentos até, no mínimo, cinco anos após o julgamento das contas do exercício.

Art. 10. A SAMA, por intermédio do Departamento de Controle Interno, dará conhecimento ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os nomes dos responsáveis que deixaram de comprovar a aplicação dos recursos de adiantamentos recebidos, fornecendo todos os elementos que permitam a sua identificação, em até 15 (quinze) dias úteis do término do prazo para prestação de contas.

§ 1º. Em se configurando a hipótese do caput deste artigo, a SAMA deverá tomar providências relativas à sustação da entrega de numerário aos responsáveis em falta.



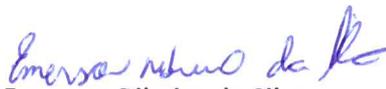
§ 2º. A liberação de novos adiantamentos somente poderá ocorrer depois da entrega da prestação de contas em atraso feita pelo responsável ou, se for o caso, do atendimento às notificações quanto a sua regularização.

§ 3º. As alegações, justificativas ou quaisquer manifestações encaminhadas ao Tribunal de Contas – TCE/SP, deverão ser formalmente referendadas pela Superintendência. O não atendimento ao disposto poderá ensejar a desconsideração da manifestação apresentada.

Parágrafo Único. As prestações de contas com o parecer negativo emitido pelo Controlador Interno deverão ser informadas a Autoridade Competente que decidirá sobre a instauração de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar em face do servidor.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Resolução n.º 13, de 05 de setembro de 2016.

Mauá, 22 de agosto de 2025.



**Emerson Ribeiro da Silva**  
Superintendente

Registrado no serviço de expediente da Superintendência  
Afixada no quadro de Editais  
Publicada no Diário Oficial do Município de Mauá.



**ANEXO II**  
**PARECER CONCLUSIVO**

Processo Administrativo n.º \_\_\_\_\_/20\_\_

Em atendimento ao disposto no art. 6º, VII da Resolução n.º 05, de agosto de 2025, temos a informar o seguinte:

O detentor do adiantamento, Sr.(a) \_\_\_\_\_, procedeu o encaminhamento integral da documentação necessária da prestação de contas, de acordo com a legislação vigente.

Não se constata qualquer irregularidade quanto aos gastos. Todos os valores despendidos se afinam com despesas de custeio, logo, amoldam-se ao que determina o art. 68, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Ficou constatado que a utilização dos recursos atende o objetivo da despesa emergencial para o qual foi solicitada e não se observou qualquer fato que caracterize o desperdício do dinheiro público, violador do princípio da economicidade. As contas foram prestadas de forma integral, não se verificando irregularidade a ser sanada por parte do detentor quando do exame das contas.

Mauá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Controlador Interno – DCI**

**A**  
Diretoria de Administração e Finanças

De acordo, autorizo a baixa de responsabilidade nos termos do presente parecer conclusivo.

Mauá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Superintendente**



**ANEXO III**  
**MODELO DE DECLARAÇÃO NEGATIVA**

Processo Administrativo n.º \_\_\_\_\_/20\_\_

Em atendimento ao disposto no art. 5º, da Resolução n.º 05, de agosto de 2025, declaro que o (s) material (is) adquirido (s) com recursos do adiantamento de numerários recebidos através do processo acima indicado, não havia disponibilidade em estoque no almoxarifado da SAMA, assim como, não havia em execução contrato de serviços relativo ao objeto contratado.

Declaro que não me encontro em alcance e não sou responsável por dois adiantamentos, conforme art. 69, da lei federal nº 4.320/64.

Por fim, declaro estar cientes de que a falsidade nas informações ora prestadas poderá ensejar a aplicação das penalidades legais e administrativas cabíveis.

Mauá, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 20\_\_.

\_\_\_\_\_  
**Nome do Solicitante e número do RE**

